



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.498-A, DE 2015 (Do Sr. Aureo)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os seguintes artigos:

*“Art. 29-A. Os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet ficam obrigados a manterem, em conjunto ou separadamente, centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais, com a finalidade de orientar quanto ao uso da internet de forma mais controlada, moderada e menos prejudicial ao usuário dependente.”*

*Parágrafo único. Os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet deverão manter, em conjunto ou separadamente, ao menos 1 (um) centro de atenção aos usuários de serviços de internet e de redes sociais por cada Unidade da Federação onde atuarem.*

*Art. 29-B. Define-se usuário compulsivo de serviços de internet e de redes sociais como a pessoa que apresente ao menos um dos seguintes comportamentos:*

*I – uso excessivo da internet ou de redes sociais, associado à perda de noção do tempo e à negligência de impulsos básicos;*

*II – comportamentos associados à raiva, à tensão ou à depressão em situações de abstinência do uso da internet ou de redes sociais;*

*III – comportamentos de intolerância, em razão de necessidades, ainda que subjetivas, de equipamentos melhores, de novos programas de computador ou de mais horas de uso;*

*IV – comportamentos antissociais, inclusive de brigas ou discussões, mentiras, baixo desempenho, isolamento social e fadiga.*

*Art. 29-C. Os tratamentos destinados aos usuários compulsivos de internet e de redes sociais deverão incluir, entre outros aspectos:*

*I – técnicas de gestão do tempo;*

*II – reconhecimento dos potenciais benefícios e malefícios da utilização da internet;*

*III – identificação das principais causas e situações que levam ao uso compulsivo da internet, incluindo conteúdos, estado emocional, cognição disfuncional ou eventos da vida dos*

usuários;

*IV – controle de emoções e impulsos relacionados com o uso excessivo da internet, por meio, inclusive, de relaxamento muscular e treinamento respiratório;*

*V – melhoria da comunicação interpessoal e das habilidades sociais;*

*VI – técnicas de enfrentamento de situações adversas e de uso de atividades alternativas.*

*§ 1º Os tratamentos de que trata este artigo deverão focar as melhores técnicas de combate à ansiedade, à depressão, à solidão e ao estresse.*

*§ 2º Os tratamentos referidos neste artigo levarão em consideração as crenças a respeito do uso da internet e o fortalecimento da autoestima do usuário.*

*Art. 29-D. O descumprimento das disposições dos artigos 29-A ao 29-C sujeitarão os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor". (NR).*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já há muito tempo, a internet se constituiu em poderosa ferramenta de trabalho, estudo e lazer para muitas pessoas em todo o mundo. Mais recentemente, com o avanço das telecomunicações, sobretudo com o barateamento dos dispositivos de comunicação móveis, em especial os *smartphones*, e com a chegada das redes sociais, os hábitos das pessoas têm-se modificado e a sociedade experimenta um novo momento de forte interação social.

Entretanto, a rápida mudança de costumes trouxe também novos problemas para muitas pessoas. É impressionante o crescimento da dependência de acesso à internet e de suas aplicações. Tal fato vem despertando a atenção de especialistas que já vislumbram como absolutamente necessária a expansão na classificação das doenças para caracterizar tão forte dependência.

Da mesma forma que outras formas de comportamentos compulsivos, a dependência com relação à internet e às redes sociais tem causado inúmeros distúrbios de ordem patológica, social e comportamental. Recente levantamento<sup>1</sup> realizado pela *Flurry*, empresa de análise de aplicativos, pertencente

---

<sup>1</sup> Notícia veiculada pelo O Globo online em 15 de julho de 2015 (<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mundo-tem-mais-de-280-milhoes-de-viciados-em-smartphones-diz-levantamento-16771362>)

ao site *Yahoo*, chegou ao impressionante número de 280 milhões de pessoas “viciadas em celular” em todo o mundo. E, ainda mais grave, o número de pessoas que usam *apps* mais de 60 vezes por dia (os considerados “viciados”) é o que mais cresce, tendo tido um aumento de 59% de 2014 para 2015.

Estamos, portanto, diante de um quadro de epidemia de pessoas compulsivamente viciadas em internet e redes sociais. É bastante comum encontrarmos em locais públicos pessoas que estão completamente focadas em seus aparelhos celulares ou *tablets*. E, muitas vezes, os noticiários dão conta de pessoas que são internadas ou mesmo acabam com suas vidas em função de não conseguirem se desconectar da internet, seja em jogos *online*, seja em redes sociais ou outros aplicativos.

Diante deste quadro trágico, o parlamento precisa dar uma resposta enérgica. Nossa população, principalmente nossos jovens, não podem desperdiçar suas vidas num mundo irreal. Por esta razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa a uma contrapartida dos provedores de conexão e de aplicação no combate à compulsão pela internet. Na verdade, os lucros auferidos por estas empresas, que vêm crescendo a cada dia, devem também auxiliar na verdadeira batalha que se avizinha, o combate ao comportamento compulsivo no acesso à internet.

Assim, propomos que os provedores, em conjunto ou separadamente, mantenham centros de atenção aos usuários compulsivos de internet e de redes sociais, de forma a garantir um meio eficaz para o tratamento das pessoas que apresentem este distúrbio. Muitos especialistas na matéria têm indicado este tipo de tratamento para as pessoas que se veem viciadas pela tecnologia.

Temos a certeza de que estamos contribuindo para a solução de um grave problema que os tempos modernos trouxeram para nossa população. Solicitamos, portanto, a todos os parlamentares, o necessário apoio para que esta proposição possa ser rapidamente apreciada e aprovada neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado AUREO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, da lavra do Deputado Aureo Ribeiro, alterando o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de acesso à internet a manterem centros de atenção a usuários compulsivos de internet e de redes sociais.

O texto estabelece que os provedores de serviços ou de conexão deverão manter, em conjunto ou separadamente, ao menos um centro de atenção a usuários compulsivos de internet em cada Estado da Federação em que atuem.

Os centros de atenção terão a finalidade de orientar os usuários quanto ao uso de internet de forma mais controlada e moderada, oferecendo tratamentos que incluem, entre outras disciplinas: técnicas de gestão do tempo; reconhecimento dos potenciais benefícios e malefícios da utilização da internet; identificação das principais causas e situações que levam ao uso compulsivo da internet, controle de emoções e impulsos relacionados com o uso excessivo da internet, melhoria da comunicação interpessoal e das habilidades sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



\* C D 2 1 1 2 6 3 9 2 9 4 0 0 \*

técnicas de enfrentamento de situações adversas e técnicas de combate à ansiedade, à depressão, à solidão e ao estresse.

O texto será analisado inicialmente por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o texto seguirá para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A internet é hoje a principal ferramenta de comunicação por meio da qual as pessoas interagem em grupo, por meio das redes sociais, procuram emprego, trabalham, estudam, se divertem e até mesmo exercem sua cidadania.

Isso fica claro quando se observa os dados da pesquisa TIC Domicílios, que aponta que, em 2019<sup>1</sup>, havia 134 milhões de usuários de internet no Brasil - número que é 42% superior ao de 2014 – o que dá uma dimensão do seu crescimento.

Outro dado importante para analisar a questão é o tempo médio que o usuário brasileiro fica na Internet. Segundo o relatório publicado anualmente pela Hootsuite em parceria com a We Are Social, o Brasil passou do terceiro lugar do ranking, com 9 horas e 17 minutos diários de uso de internet por dia em 2020<sup>2</sup>, para o segundo lugar, com 10 horas e 8 minutos por dia online em 2021<sup>3</sup>.

Registre-se que esse aumento é influenciado pela pandemia do COVID-19, especialmente para aqueles que conseguiram manter suas atividades profissionais e acadêmicas através do formato virtual. A pesquisa

<sup>1</sup> [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf)

<sup>2</sup> <https://wearesocial.com/digital-2020>

<sup>3</sup> <https://wearesocial.com/digital-2021>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



\* C D 2 1 1 2 6 3 9 2 9 4 0 0 \*

realizada pelas empresas Nielsen e Toluna mostra que, apesar do aumento do tempo na internet, o brasileiro reduziu o consumo de entretenimento e dedica mais horas na internet por conta do trabalho<sup>4</sup>.

Esses indicadores de comportamento do usuário brasileiro evidenciam que o cidadão brasileiro é bastante conectado e passa grande parte de seu dia conectado à Internet.

Entretanto, isso não significa que esse aumento seja responsabilidade das empresas que fornecem acesso e conteúdo à internet. Trata-se de mera oferta de um serviço cuja demanda é crescente. Menos razoável ainda é responsabilizar estas empresas por educar os usuários para que sejam mais parcimoniosos no uso da Internet.

Não há na legislação atribuição de responsabilidade objetiva que enseje a reabilitação de consumidores que sofreram algum prejuízo em decorrência de uso abusivo de produto ou serviço fornecido licitamente.

Esse tipo de iniciativa não se observa em nenhum setor econômico. Empresas automotivas não são obrigadas a educar motoristas, empresas de bebidas alcóolicas não são responsáveis por educar os cidadãos a serem parcimoniosos no consumo, e assim por diante.

Não se confunde, neste ponto, com as limitações impostas pela legislação e órgãos de controle, quanto à publicidade de produtos como álcool e tabaco. Entende-se que as advertências sanitárias relacionadas ao consumo de álcool e tabaco derivam de uma preocupação do legislador com uma política de saúde no âmbito da propaganda desses produtos. Assim é a previsão do §4º, do art. 220, da Constituição Federal, quando estabelece que a publicidade desses produtos contará com advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Trata-se de intervenção Estatal para garantir que o cidadão seja ao menos alertado quanto aos riscos do consumo daquele produto, o que perpassa por um caráter educativo, mas não seria esta sua finalidade. A

 4 <https://exame.com/negocios/menos-videos-mais-trabalho-veja-como-brasileiros-usam-a-internet-em-2021/>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



\* C D 2 1 1 2 6 3 9 2 9 4 0 0 \*

finalidade seria controlar o poder que a propaganda poderia exercer sobre o consumidor quando se tratar de produto nocivo à saúde e ao meio ambiente.

O projeto em análise não se restringe a alertar o consumidor sobre eventuais malefícios decorrentes do uso dos serviços de internet, mas impõe a disponibilização de serviço de atendimento aos usuários que sofrerem prejuízos decorrentes do uso excessivo da internet.

O tratamento conferido pelo projeto ora analisado à relação de consumo retira o livre-arbítrio do cidadão. É entendimento pacífico nos tribunais brasileiros a liberdade de escolha do consumidor no consumo de produtos que podem ser nocivos à saúde. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência consolidada (REsp 1261943).

Ademais, a imposição de uma legislação que obrigue provedores de conexão e de serviços – Algar, Claro, Sercomtel, Sky, Tim, Velox, Vivo, entre outros – a manter um “centro de atendimento ao cidadão compulsivo” no uso de Internet, sem que se tenha demanda para tal, geraria um custo adicional de operação, que certamente seria repassado a todos os usuários, sem que haja uma estimativa real de interesse por tal serviço.

Em nenhum dos casos parece razoável atribuir à empresa fornecedora de serviço de internet o ônus decorrente da solução dos problemas advindos do uso excessivo da internet. Lado outro, reconhecendo a importância do debate sobre a matéria e a potencial influência do uso excessivo da internet sobre a saúde, nada impede que esta Casa, em momento oportuno, se debruce sobre a necessidade de regular a propaganda desse serviço.

Nesse sentido, entendemos as nobres razões que fundamentam o projeto de lei em análise, mas o consideramos contraproducente e inadequado, por não se dirigir ao foco do problema, mas apenas sobre suas consequências.

Sendo assim, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.948, de 2015.

Sala da Comissão, em           de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



Deputado PAULO GANIME  
Relator

Apresentação: 07/06/2021 20:57 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 2498/2015  
**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



\* C D 2 1 1 2 6 3 9 2 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 25/08/2021 18:57 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 2498/2015

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2015**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.498/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212330689100>

